

**Projeto de Lei n.º 15, de 7 de junho de 2018.**

*“Dispõe sobre sanções administrativas por infrações de licitantes e contratados na forma que especifica, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, e considerando a necessidade de aplicar sanções administrativas por infrações de licitantes e contratados, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte proposta de lei:

**Art. 1º** - Para efeito do que dispõem os artigos 86, 87 e 88, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 7º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, ficam estabelecidas as sanções previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - O atraso injustificado na execução dos contratos, seu descumprimento na execução, serão sancionados com as seguintes multas:

**I- No caso de compras e serviços:**

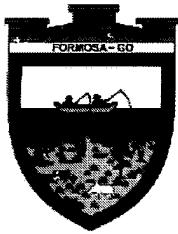
- a) Multa de mora de 1% (um por cento) ao dia, em dobro nas reincidências, por atraso injustificado no início da entrega, de cada pedido ou etapa, bem como na substituição, quando o material, gênero ou equipamento apresentar vício, defeito ou imperfeição, reparação dos serviços, ainda que recebido definitivamente o objeto da prestação;
- b) Multa de 5% (cinco por cento) por descumprimento de qualquer cláusula contratual durante a execução do contrato, incidente sobre o valor correspondente à parcela, etapa, ou pedido único, em que ocorreu o fato.

**II- No caso de obras e serviços de engenharia:**

- a) Multa de mora 1% (um por cento) ao dia incidente sobre o valor da etapa ou início da execução, em dobro nas reincidências, por atraso injustificado no início da execução, na execução das etapas, na entrega do objeto da prestação.
- b) Multa de 5% (cinco por cento) por descumprimento de qualquer cláusula contratual durante a execução do contrato, incidente sobre o valor correspondente a etapa ou objeto único, em que ocorreu o fato.

**Art. 3º** - A rescisão contratual, com base no artigo 78, incisos I a XI, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, importará nas seguintes multas, independentemente do dever de indenizar a Administração ou terceiros:

- a) Multa de 20% (vinte por cento) do valor contratado, cobrada proporcionalmente a etapa ou parcela cumprida, quando não for aplicada



**Projeto de Lei n.º 15, de 7 de junho de 2018.**

concomitantemente sanção de impedimento de licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade;

b) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado, cobrada proporcionalmente a etapa ou parcela não cumprida, quando for aplicada concomitantemente sanção de impedimento de licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade.

**Art. 4º** - As sanções previstas nos artigos 2º, inciso I, letras “a” e “b” e inciso II letras “a” e “b”, poderão ser aplicadas sem prejuízo da sanção de advertência prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º** - A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no edital, importará na aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, sem prejuízo da sanção administrativa de impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, quando a recusa trouxer prejuízo para execução de atendimento nas áreas de saúde, educação e serviço social.

**Art. 6º** - Aos licitantes que praticarem atos previstos no artigo 88, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. – impedimento de contratar com a Administração por 1 (um) ano, quando a infração não importar também ilícito penal, mas descumprimento de regulamentos que venham causar prejuízo;

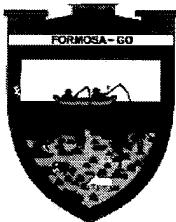
II. – declaração de inidoneidade, quando a infração importar em ilícito penal.

**Art. 7º** - Para efeito do previsto no artigo 7º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, serão aplicadas sanções, independentemente das multas estabelecidas:

I. – Impedimento de contratar com a Administração por 1 (um) ano àquele que convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato ou não manter a proposta;

II. – impedimento de contratar por 2 (dois) anos àquele que cometer fraude fiscal quanto aos documentos desta natureza utilizado para habilitar-se nas licitações, omitir o real enquadramento da empresa ou falhar na execução do contrato;

III. – impedimento de contratar com a Administração àquele que fraudar na execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo frente aos objetivos da licitação, por 05 (cinco) anos.



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**Projeto de Lei n.º 15, de 7 de junho de 2018.**

**Art. 8º** - A aplicação das sanções ficam condicionadas a ampla defesa e contraditório no devido processo legal, sem prejuízo da defesa prévia quando prevista na legislação federal.

**Art. 9º** - As sanções previstas nos artigos 2º, 3º, 5º e 7º, deverão estar previstas no edital e no termo de contrato, quando for o caso.

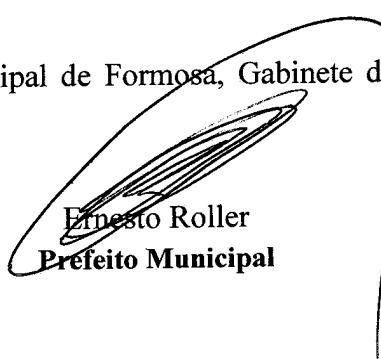
**Art. 10** - A sanção prevista no artigo 4º deverá estar prevista no edital e no contrato quando for o caso, com indicação de sua aplicação concomitante com as sanções de multa por inexecução total ou parcial do contrato previstas no artigo 3º.

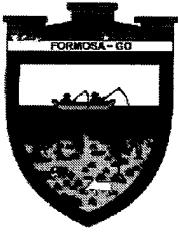
**Art. 11** - As sanções previstas no artigo 6º deverão estar previstas no edital e sua aplicação decorrerá do processo de aplicação de penalidade.

**Art. 12** - Estão impedidas de participar de licitações ou contratar em qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal, o licitante declarado impedido ou suspenso nesta esfera governamental.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 7 de junho de 2018.

  
Ernesto Roller  
Prefeito Municipal



---

**Projeto de Lei n.º 15, de 7 de junho de 2018.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelênci, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre sanções administrativas por infrações e contratados e dá outras providências”.

As sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração que praticam ilícitos administrativos estão previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/02.

De acordo com essa propositura, a aplicação das sanções ficam condicionadas a ampla defesa e contraditório no devido processo legal, sem prejuízo da defesa prévia quando prevista na legislação federal.

Segundo o Poder Executivo, a razão do inclusivo projeto está diretamente relacionada à necessidade de regulamentar em legislação específica as sanções previstas na legislação nacional de licitação, que se apresentam de forma aberta.

Em consonância com o entendimento desta Administração, que em “razão de recentes entendimentos na órbita dos controles administrativos e judiciais, convencionou-se que a legislação municipal deve estabelecer quais as sanções que serão aplicadas a licitantes e contratados”.

Havendo legislação, segundo Toyota, “a unidade responsável pela elaboração dos editais da Prefeitura, terá amparo para elaborar os instrumentos convocatórios e as minutas dos editais, baseados na legislação municipal”.

Tal previsão, de acordo com o Poder Executivo, “retirará de vez a incidência de entendimentos contrários à aplicação de sanção sem legislação municipal tratar do assunto, facilitando inclusive a instrução dos processos administrativos para apurar as infrações e, eventualmente, aplicar as sanções cabíveis”.

Por todo o exposto, submeto a consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, com a expectativa de que essa Augusta Casa de Leis possa suprir as lacunas ainda existentes no ordenamento no tocante à efetividade das penalidades que impossibilitam a participação em licitações e contratos administrativos.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, em 7 de junho  
de 2018.

Ernesto Roller  
Prefeito Municipal